

Art. 9º Os resíduos orgânicos originários dos resíduos sólidos urbanos destinados ao processo de compostagem devem, preferencialmente, ser originados de segregação na origem em, no mínimo, três frações: resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos.

#### Seção III

##### Do Controle Ambiental

Art. 10. As unidades de compostagem devem atender aos seguintes requisitos mínimos de prevenção e controle ambiental:

I - adoção das medidas de controle ambiental necessárias para minimizar lixiviados e emissão de odores e evitar a geração de chorume;

II - proteção do solo por meio da impermeabilização de base e instalação de sistemas de coleta, manejo e tratamento dos líquidos lixiviados gerados, bem como o manejo das águas pluviais;

I - implantação de sistema de recepção e armazenamento de resíduos orgânicos in natura garantindo o controle de odores, de geração de líquidos, de vetores e de incômodos à comunidade;

II - adoção de medidas de isolamento e sinalização da área, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais;

III - controle dos tipos e das características dos resíduos a serem tratados;

IV - controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela unidade de compostagem.

Parágrafo único. Quando aplicável, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser realizado o monitoramento ambiental da água subterrânea da área ocupada pelo empreendimento.

#### Seção IV

##### Das Disposições Finais

Art. 11. A operação de unidades de compostagem de resíduos orgânicos administradas pelo poder público priorizará a inclusão de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 12. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou instrumento equivalente, poderão prever metas progressivas de aumento da reciclagem da fração orgânica dos resíduos sólidos.

Art. 13. Os estabelecimentos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 20 da Lei nº 12.305/2010, priorizarão a destinação dos resíduos orgânicos para a compostagem ou outras alternativas de reciclagem de resíduos orgânicos, respeitando a ordem de prioridade prevista no art. 9º da referida lei.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

Período de tempo e temperatura necessários para higienização dos resíduos sólidos orgânicos durante o processo de compostagem

Sistema de Compostagem	Temperatura (°C)	Tempo (dias)
Sistemas abertos	\$> 55°C	14
	\$> 65 °C	3
Sistemas fechados	\$> 60 °C	3

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 375, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com atuação no âmbito nacional. (Processo n. 02070.000263/2017-77)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016;

Considerando as disposições Da Lei nº 11794, de outubro de 2008 e Resolução Normativa nº 01 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, resolve:

#### SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

##### CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece indicadores técnicos classificatórios e bonificadores a serem utilizados nos editais de concessão florestal federal, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro,

Considerando a necessidade de normatizar o conteúdo das propostas técnicas nos editais de concessão florestal federal;

Considerando a necessidade de manter a transparência do processo licitatório; e

Considerando a necessidade de observar o art. 26 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os arts. 35, 36 e 46 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o estabelecimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do processo licitatório das concessões florestais para outorga do direito de praticar o manejo florestal para a produção de bens e serviços em florestas públicas federais, constantes do anexo a esta resolução.

§ 1º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores previstos nos contratos de concessão já existentes somente poderão ser revistos por meio de termo aditivo.

§ 2º Os indicadores técnicos classificatórios e bonificadores e seus parâmetros de desempenho, constantes dos contratos de concessão, poderão ser revistos em períodos não inferiores a 5 (cinco) anos, contados da assinatura do contrato ou do termo aditivo previsto no § 1º.

§ 3º As revisões de que tratam os §§ 1º e 2º poderão contemplar a exclusão, substituição e inclusão de indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ou alteração da parametrização.

Art. 2º A verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores em contratos de concessão florestal ocorrerá com base no período de produção anual, e avaliará o desempenho do concessionário entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º A data limite para o concessionário florestal enviar ao Serviço Florestal Brasileiro a documentação necessária para a verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores é o dia 10 de março, ou o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A primeira verificação do cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores ocorrerá no período de avaliação anual subsequente à data de aniversário do contrato, considerando o prazo de início da apuração de cada indicador, definido em edital.

Art. 3º O edital de concessão florestal federal poderá prever limites mínimos e máximos na parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores, de acordo com os seguintes critérios:

I - características socioeconômicas da região da concessão;

II - objetivos econômicos e socioambientais da concessão,

III - minimização dos impactos ambientais;

IV - estrutura do parque industrial instalado na região da concessão;

V - exequibilidade técnica e econômica das propostas; e

VI - área da Unidade de Manejo Florestal (UMF) e seu potencial produtivo estimado.

Art. 4º A proposta técnica a ser apresentada pela licitante respeitará a parametrização dos indicadores técnicos classificatórios e bonificadores do edital de licitação e compreenderá documento descritivo e formulário de quantificação objetiva para cada indicador, cujos modelos constarão do edital de licitação.

§ 1º Além do conteúdo mínimo previsto no caput, poderão ser acrescidos itens ao edital, de acordo com as características de cada UMF.

§ 2º O documento descritivo é de caráter obrigatório e a sua não apresentação ensejará a eliminação sumária da proposta.

§ 3º O documento descritivo servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação e não implicará futuras obrigações contratuais.

Art. 5º O edital de concessão poderá estabelecer que o alcance pleno dos indicadores da proposta técnica ocorra de forma gradual no decorrer dos primeiros anos de vigência do contrato de concessão florestal, de acordo com a natureza do indicador e as características de cada UMF.

Art. 6º A Comissão Especial de Licitação poderá desclassificar propostas:

I - cuja quantificação objetiva não estiver compreendida no intervalo de variação definido em edital para cada indicador;

II - que apresentem inconsistências técnicas entre a parte descritiva e a quantificação objetiva para cada indicador; e

III - que forem consideradas tecnicamente inexequíveis.

Art. 1º Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais da Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as atribuições de:

I - Analisar, emitir parecer e expedir certificados a respeito de projetos desenvolvidos por servidores do ICMBio, que utilizam animais, à luz dos princípios éticos em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal nº 11.794 de 8 de Outubro de 2008 (Lei AROUCA), Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

Art. 2º A CEUA Nacional do ICMBio será constituída por, no mínimo, 5 membros e respectivos suplentes, nomeados dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, sendo obrigatória a presença de médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores e um representante de associação de proteção animal legalmente constituída.

§ 1º A nomeação dos membros da CEUA se dará por meio de instrumento legal específico a ser publicado pelo Presidente do ICMBio.

§ 2º Todos os membros da CEUA Nacional do ICMBio terão mandatos de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º A CEUA Nacional do ICMBio poderá recorrer a membros ad hoc para assessoria, pertencentes ou não ao quadro do ICM-Bio, sempre que julgar necessário.

§ 4º A CEUA Nacional do ICMBio será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário para mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º Os integrantes da CEUA Nacional do ICMBio deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 3º É da competência da CEUA Nacional do ICMBio:

I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11794, de outubro de 2008 e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Art. 4º As normas de funcionamento da CEUA Nacional do ICMBio serão definidas em regimento próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros, em um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º A participação no CEUA Nacional do ICMBio não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI